



## TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

**Aditivo ao contrato de concessão firmado entre o Município de Angical e a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, função da incorporação de metas legais de universalização e outras providências.**

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, em especial o disposto no art. 11-B, §1º da referida lei, que trata da obrigatoriedade de incorporação de metas de universalização aos contratos em vigor;

**CONSIDERANDO** que o prazo de vigência do contrato é até 09/10/2039, renovado com fulcro na Cláusula 15ª, *caput* do contrato de concessão, que dispõe sobre a prorrogação automática do CONTRATO;

**CONSIDERANDO** que no MUNICÍPIO as atividades de regulação e fiscalização são desempenhadas pela Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia – AGERSA;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, com incidência sobre os contratos em vigor;

O **MUNICÍPIO DE ANGICAL**, (doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 13.654.421/0001-88, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Emerson Mariani Dias e a **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A** (doravante denominada simplesmente **EMBASA**), integrante da administração indireta do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. Sob nº. 13.504.675/0001-10, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. Rogério Costa Cedraz, e por seu Diretor de Operação do Interior, o Sr. José Ubiratan Cardoso Matos, celebram o presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO**, que será regido pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB), pela Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos), pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 (Regulamento da Lei Nacional de Saneamento Básico), pela Lei Complementar Estadual nº 48, de 10 de junho de 2019, pela Lei Estadual nº 11.172, de 1º de dezembro de 2008 (Política Estadual de Saneamento Básico), pela Lei Municipal nº 080 de 18 de outubro de 1999, e pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA (Do objeto do aditivo).** O objeto do presente aditivo é a repactuação do contrato para atendimento ao art. 11-B, *caput*, §1º e §3º da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020.





§1º O mesmo evento ou fato que originou o presente aditivo não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões. Entretanto, no caso de fato(s) novo(s) superveniente(s), novo reequilíbrio poderá ocorrer, podendo ser adotadas as seguintes hipóteses para viabilizar a recomposição:

I - prorrogação ou redução do prazo do CONTRATO;

II - indenização;

III - revisão tarifária, observada a modicidade tarifária e capacidade de pagamento dos usuários;

IV - combinação das alternativas anteriores;

V - outras formas acordadas pelas PARTES.

§2º Na hipótese da ocorrência de caso fortuito ou força maior, que onere os custos do serviço e/ou que importe a necessidade de novos investimentos ou adequação dos investimentos previstos para o período, a EMBASA fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante uma das formas previstas no §1º, acima. Para fins da recomposição, a EMBASA deverá apresentar à ENTIDADE REGULADORA a devida comprovação do desequilíbrio, incluindo a demonstração do impacto econômico-financeiro suportado, para fins da quantificação do valor do reequilíbrio.

§3º Em função do presente aditivo e em linha com a cláusula 5ª, *caput*, compromete-se o MUNICÍPIO a não conceder isenção de tarifa, ou implementar alterações legais ou normativas de caráter específico que tenham impacto sobre as receitas tarifárias ou sobre os custos contratuais, sem assegurar a respectiva compensação, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, inclusive no tocante à manutenção das condições de prestação deste CONTRATO.

§4º Para viabilizar o cumprimento das metas, o MUNICÍPIO deverá formular e executar direta ou indiretamente, as políticas e providências estatais que interferem na prestação do serviço público de saneamento básico, setores de abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente a política pública habitacional, de zoneamento, uso e ocupação do solo, no âmbito de sua competência.

**CLÁUSULA SEGUNDA (Do planejamento).** O planejamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser feito de forma integrada e compatibilizada entre o MUNICÍPIO, o ESTADO e o Colegiado Microrregional da Microrregião de Saneamento Básico da Bacia do Rio Grande, com participação ativa da EMBASA, inclusive no tocante à formulação e revisão do Plano de Saneamento nos termos da lei.

§1º As projeções de investimentos atreladas ao CONTRATO deverão ser compatíveis com as atividades e programas previstos nos Planos de Saneamento vigentes, e deverão ser revistos/atualizados por meio de termo aditivo, sempre que necessário, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.





§2º A EMBASA prestará apoio técnico na revisão/atualização dos instrumentos de planejamento voltados ao serviço de saneamento, inclusive por meio da elaboração de estudos contendo proposta de atualizações dos anexos pertinentes, principalmente quanto às metas a serem executadas no período subsequente e investimentos necessários.

§3º A participação do Colegiado Microrregional no planejamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fica condicionada à sua constituição, observado o ato jurídico perfeito, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, bem como as consequências práticas das decisões, em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

**CLÁUSULA TERCEIRA (Do Plano de Investimentos e do Plano de Metas).** Ficam acrescidos ao CONTRATO, dele fazendo parte integrante, o PLANO DE INVESTIMENTOS (ANEXO V) e o PLANO DE METAS (ANEXO IV), aprovados pelo MUNICÍPIO, em compatibilidade com o Plano de Saneamento vigente, como forma de atender ao conjunto de programas, projetos e ações necessárias para atingir de forma gradual e progressiva as metas de universalização, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§1º As metas e prazos previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS (ANEXO V) e/ou no PLANO DE METAS (ANEXO IV) poderão ser revistas e adequadas, justificadamente, mediante formalização de competente termo aditivo e observado o equilíbrio econômico-financeiro.

§2º O atendimento ao PLANO DE INVESTIMENTOS (ANEXO V) e ao PLANO DE METAS (ANEXO IV) será verificado pela ENTIDADE REGULADORA, observados os termos legais, em especial o art. 11-B, §5º e §6º da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

§3º As deliberações relacionadas ao PLANO DE INVESTIMENTOS e ao PLANO DE METAS deverão ser aprovadas e/ou ratificadas pelo Colegiado Microrregional quando de sua instalação efetiva, observado o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, bem como as consequências práticas das decisões, em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

**CLÁUSULA QUARTA (Das metas, dos critérios, dos indicadores, das fórmulas e dos parâmetros definidores da qualidade e continuidade dos serviços).** Para fins do CONTRATO, serão adotados os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade e continuidade atualmente em vigor, em consonância com o Plano de Saneamento e normativas da ENTIDADE REGULADORA, conforme definições constantes no PLANO DE METAS (ANEXO IV)

§1º Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de qualidade aplicáveis ao CONTRATO poderão ser complementados ou alterados pela ENTIDADE REGULADORA, observadas suas competências legais, após prévia ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR) e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e a viabilidade técnica e economicidade da prestação.





**CLÁUSULA QUINTA (Dos recursos a serem aplicados na prestação dos serviços).** As ampliações, expansões, implantação, melhorias, reposições, operação e manutenção referentes aos serviços, objeto do CONTRATO, correrão por conta da EMBASA, e serão custeadas pelas tarifas arrecadadas, por outros preços públicos não-tarifários previstos na regulação aplicável.

§1º A EMBASA possibilitará aos usuários a sua conexão à rede de esgoto, quando disponível, até o prazo de 12 (doze) meses contados da data de disponibilização ou no prazo estabelecido pela ENTIDADE REGULADORA, nos termos do 45, §6º da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020, podendo a EMBASA realizar a conexão mediante cobrança caso o usuário não o faça no prazo determinado.

**CLÁUSULA SEXTA (Da regulação tarifária e dos preços públicos não-tarifários).** A utilização ou disponibilidade dos serviços pela EMBASA será remunerada mediante a tarifa atualmente aplicada aos serviços (ANEXO III), sendo que os serviços complementares ou adicionais aos serviços públicos, objeto do CONTRATO, serão remunerados mediante preços públicos não-tarifários, na forma definida na regulação.

§1º Nos termos da cláusula 5ª, *caput*, do CONTRATO, a tarifa deve ser fixada pela ENTIDADE REGULADORA, de modo a remunerar todos os custos e despesas, diretos ou indiretos, para a prestação regionalizada dos serviços, inclusive a amortização dos investimentos, depreciação, os custos operacionais e de regulação e fiscalização dos serviços e a remuneração de capital, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

§2º Compete à ENTIDADE REGULADORA proceder à revisão e ao reajuste das tarifas e de outros preços públicos não-tarifários e à definição dos critérios e procedimentos aplicáveis, observados os termos do CONTRATO, observado o art. 39 da Lei Federal nº. 11.445/2007.

§3º O reajuste das tarifas e de outros preços públicos não-tarifários dar-se-á a cada 12 (doze) meses, tendo por data base a fixada pela ENTIDADE REGULADORA, devendo o ato que conceder o REAJUSTE ser publicado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data de sua vigência. No caso de ausência de definição pela ENTIDADE REGULADORA, será considerada como data base o dia 1º de maio de cada ano.

§4º Para fins de aplicação de reajuste, as despesas para a prestação dos serviços serão classificadas entre aquelas que estão sob direta gestão da EMBASA (despesas administráveis) e as que independem desta (despesas não administráveis), como os referentes à energia elétrica, telecomunicações e outros. A parcela de despesas não administráveis será reajustada integralmente com a variação de preços verificada no período e a parcela de despesas administráveis será reajustada pela aplicação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro equivalente, nos termos definidos pela ENTIDADE REGULADORA.





§5º Fica a EMBASA autorizada, observada a regulamentação incidente, a obter receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, decorrentes, entre outras atividades, de tratamento de efluentes proveniente de caminhão tanque (chorume de aterros, fossas etc.), venda de água de reuso e venda de lodo proveniente dos processos de tratamento para produção de adubo.

§6º As receitas referidas no §5º, acima, deverão favorecer a modicidade tarifária, nos termos definidos pela ENTIDADE REGULADORA.

**CLÁUSULA SÉTIMA (Dos procedimentos de transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço).** A EMBASA publicará relatório anual informando o investido e o arrecadado no MUNICÍPIO, atendendo aos critérios seguintes:

Período de competência	Data-limite para divulgação do relatório
Janeiro a dezembro	Até 30 de junho do ano subsequente

§1º Os relatórios mencionados no *caput* poderão contemplar outras informações e detalhamentos que venham a ser solicitados pela ENTIDADE REGULADORA, e serão encaminhados à ENTIDADE REGULADORA e ao MUNICÍPIO e publicados no sítio da EMBASA na internet.

§2º A EMBASA manterá escrituração contábil que permita à ENTIDADE REGULADORA a efetiva e permanente fiscalização dos resultados da prestação dos serviços complementares e adicionais, que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios integrantes de Regiões e Microrregiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas por ela operados, observando as regras e os critérios de estruturação instituídos pela Resolução nº 06/2019 e 07/2019 AGERSA com relação ao sistema contábil e ao respectivo plano de contas.

§3º Para fins do CONTRATO e em observância aos preceitos da Lei Federal nº 13.303/2016, a EMBASA deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras contábeis vigentes no Brasil e com as normas societárias pertinentes, especialmente, a Lei Federal nº 6.404/76 e alterações posteriores.

**CLÁUSULA OITAVA (Dos bens reversíveis).** São considerados bens reversíveis, para fins do CONTRATO, todos aqueles afetados e indispensáveis à prestação dos serviços, inclusive os adquiridos ou construídos durante a execução contratual, os quais estarão gravados pelo direito de exploração da EMBASA durante a vigência do CONTRATO, observado o disposto nas Resoluções nº 06/2019 e 07/2019 da AGERSA.

§1º Os bens reversíveis, inclusive os adquiridos ou construídos pela EMBASA, deverão estar devidamente registrados nos livros de controle gerencial de ativos da EMBASA, de modo a permitir a sua fácil identificação e fiscalização por parte da ENTIDADE REGULADORA.





**CLÁUSULA NONA (Dos direitos e obrigações dos usuários)** Sem prejuízo das demais disposições contratuais, e da legislação e regulamentação aplicável, são direitos e deveres dos usuários:

I – Receber os serviços em condições adequadas;

II - Receber da EMBASA e da ENTIDADE REGULADORA todas as informações solicitadas referentes ao serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data da Resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento;

III - Ser informado, com antecedência dias, sobre a possibilidade da interrupção de fornecimento dos serviços, nos termos da regulação aplicável;

IV - Tomar conhecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, acerca de alterações no valor das tarifas;

V - Receber carta de serviços aos usuários, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 13.460/2017;

VI - A implantação e funcionamento de ouvidoria, nos termos dos arts. 13 a 16 da Lei Federal nº 13.460/2017;

VII - A criação de procedimentos para avaliação continuada dos SERVIÇOS, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 13.460/2017;

VIII - A observância pela CONCESSIONÁRIA, pela AGÊNCIA REGULADORA e pelo ESTADO, das normas relativas ao tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018;

IX - Levar ao conhecimento da EMBASA ou da ENTIDADE REGULADORA as irregularidades de que venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços;

X - Utilizar os serviços de forma racional, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

XI - Pagar pontualmente as tarifas, os preços pelos serviços prestados e eventuais multas cobradas pela EMBASA.

§1º A falta de pagamento dos valores devidos pelos usuários à EMBASA, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, nos termos do art. 6º, §§ 3º e 4º da Lei Federal nº 8.987/1995 e do art. 40 da Lei Federal nº 11.445/2007, bem como na forma do presente CONTRATO e das normas regulamentares da ENTIDADE REGULADORA.

**CLÁUSULA DÉCIMA (Dos direitos e obrigações do Poder Concedente)** Sem prejuízo das demais disposições contratuais, e da legislação e regulamentação aplicável, são direitos e deveres do MUNICÍPIO:





- I – Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;
- II – Zelar pela boa qualidade do serviço e levar a conhecimento da EMBASA e da ENTIDADE REGULADORA eventuais queixas e reclamações recebidas dos usuários;
- III – Estimular, nos limites de suas competências, o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente;
- IV - Colaborar ativamente com a ENTIDADE REGULADORA na regulação e fiscalização da prestação dos serviços;
- V – Receber, em reversão, quando da extinção do CONTRATO, os bens reversíveis;
- VI - Ser integralmente indenizado por eventuais prejuízos causados pela EMBASA em face do descumprimento deste CONTRATO;
- VII - Pagar pontualmente as tarifas, os preços pelos serviços prestados e eventuais multas cobradas pela EMBASA.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (Das penalidades contratuais)** Pela inexecução total ou parcial do contrato por parte da EMBASA, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a EMBASA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, considerando-se além do dano, os lucros cessantes e as multas que lhe forem aplicadas e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;
- V – caducidade da concessão.

§1º As penalidades serão aplicadas, segundo a gravidade da infração, conforme a extensão de seus reflexos, consideradas as atenuantes aplicáveis ao caso, e observados os termos dos artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (“Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro”).

§2º As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à EMBASA amplo direito de defesa e o contraditório. O processo sancionatório será devidamente autuado e numerado e instaurado para cada infração.





§3º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos de infração, poderão ser eles reunidos em um só processo sancionatório.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (Da metodologia de indenização dos bens reversíveis)**  
Por ocasião do encerramento do contrato de concessão, seja qual for a causa ou a modalidade de sua extinção, a EMBASA fará jus, nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 8.987/1995, à indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§1º Em quaisquer das hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, caso a EMBASA não tenha incorrido em culpa ou dolo, qualquer contrapartida financeira será objeto de indenização pro rata.

§2º Para fins de cálculo da indenização de que trata o parágrafo anterior, os valores relativos à antecipação de recursos deverão ser amortizados de forma linear considerando o prazo residual do contrato, em observância às regras de atualização monetária previstas neste contrato.

§3º A cláusula 4ª, §1º, do CONTRATO passa a ter a seguinte redação:

“Para fins do *caput* desta cláusula, eventual indenização devida à EMBASA terá como base o ativo regulatório definido pela ENTIDADE REGULADORA, nos termos da Resolução AGERSA nº 007/2019, calculado para o momento do término do CONTRATO”.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (Das hipóteses de extinção da concessão)** A cláusula 12ª, *caput*, do CONTRATO passa a ser acrescida da alínea “e”, com a seguinte redação:

“e – nos demais casos previstos no art. 35 da Lei Federal nº 8.987/1995”.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (Da solução amigável e arbitragem)** A cláusula 16ª do CONTRATO passa a ser acrescida dos §1º a § 8º, com a seguinte redação:

“§1º A solução amigável de eventuais divergências entre as partes, relativamente à aplicação de disposições do CONTRATO, será mediada pela ENTIDADE REGULADORA.

§2º As partes contratantes acordam que todos os litígios oriundos do CONTRATO ou com ele relacionados que possuam natureza pecuniária e não versem sobre interesses públicos primários serão definitivamente resolvidos por arbitragem de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996.

- a) Consideram-se controvérsias passíveis de submissão a procedimento arbitral, dentre outras: (i) as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; (ii) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do CONTRATO; e (iii) o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das PARTES.







§3º A arbitragem será conduzida e decidida por três árbitros, nomeados nos termos do regulamento de arbitragem eleito.

§4º A sede da arbitragem será a cidade de Salvador/BA, Brasil, aplicando-se o Direito brasileiro ao mérito da disputa, à convenção de arbitragem e ao processo arbitral.

§5º O procedimento arbitral adotará o português, razão pela qual o tribunal arbitral deverá exigir a tradução de eventuais documentos apresentados em língua estrangeira.

§6º Compete ao foro da Comarca da Capital do Estado da Bahia o processamento e julgamento de qualquer medida judicial de apoio à arbitragem.

§7º As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as PARTES e seus sucessores.

§8º A sentença arbitral definirá a regra de sucumbência e de ressarcimentos dos respectivos valores.

- a) As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela EMBASA quando esta for a requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento.
- b) Os honorários advocatícios serão arcados por cada uma das partes, sem qualquer adiantamento pela parte que iniciar a disputa.
- c) Ao final do procedimento arbitral, se for o caso, o MUNICÍPIO deverá recompor a CONCESSIONÁRIA quanto às despesas adiantadas por esta, sem prejuízo de eventual sucumbência.”

**CLAUSULA DÉCIMA QUINTA (Validação).** O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das partes contratantes por força deste aditivo não importa na sua renúncia, nem impede o seu exercício posterior, ou constitui novação da respectiva obrigação.

§1º Se quaisquer das disposições deste aditivo forem declaradas nulas ou inválidas, tal declaração não afetará a validade das demais disposições contratuais, que se manterão em pleno vigor.

§2º As disposições deste aditivo não invalidam ou anulam eventuais contratos firmados com a entidade microrregional ou consórcio público do qual participem o MUNICÍPIO, reconhecendo as partes a compatibilidade e manutenção das demais disposições contratuais em pleno vigor, que ficam ratificadas por meio deste.

**CLAUSULA DÉCIMA SEXTA (Dos contratos da EMBASA com terceiros).** Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste instrumento, a EMBASA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços públicos objetivo deste contrato, bem como implementar projetos associadas, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do contrato.





§1º Incluem-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas, as subdelegações e subconcessões, bem como outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Lei Federais nº 8.987/95, 11.079/2004, 11.107/2005 e 11.445/2007.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (Dos anexos).** Integram o presente instrumento os seguintes documentos:

- I – Plano de Saneamento vigente;
- II – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE;
- III – Tarifa atualmente aplicada aos serviços;
- IV – Plano de Metas;
- V – Plano de Investimentos;
- VI – Matriz de risco.





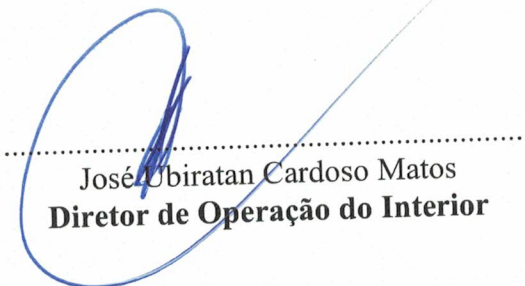
E, por estarem de acordo, as PARTES assinam o presente contrato, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

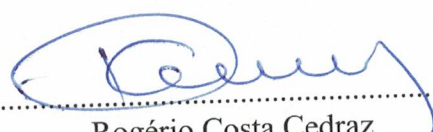
Cidade de Angical, 26 de Agosto 2021 .

**MUNICÍPIO DE ANGICAL**

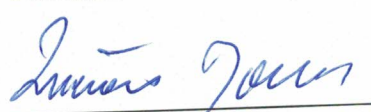
  
 Emerson Mariani Dias  
**Prefeito Municipal**

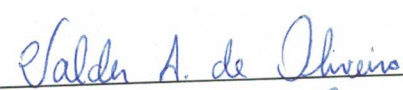
**EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA**

  
 José Obiratan Cardoso Matos  
**Diretor de Operação do Interior**

  
 Rogério Costa Cedraz  
**Presidente**

Testemunhas:

  
 CPF nº: 335166775-20


  
 CPF nº: 056310355-88

**Cartório Porto**  
 Tabelionato de Notas com Função de Protesto de Títulos e Documentos  
 Maria Augusta Porto de Lima - Delegatária

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: EMERSON MARIANI DIAS

Em testemunha da verdade: Lislani De Souza Lopes.  
 Escrevente Autorizada. A etiqueta só tem validade acompanhada do QR CODE - ANGICAL - BA  
 27/8/2021. Valor do Ato: R\$ 5.40 Emol: R\$ 2.61 Taxa: R\$ 2.79

1275.AB0359-2-8  
 SELLO RECONHECIMENTO  
 www.tjba.jus.br/autenticidade



Lislani de Souza Lopes  
 Escrevente Autorizada

